



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35464.000789/2007-19  
**Recurso nº** 147.509 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/05/1998

PEDIDO DE REVISÃO. As decisões somente poderão ser revistas quando violarem literal disposição de lei ou decreto; divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado vício insanável.

Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



## Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado contra Decisão da Segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que anulou decisão anteriormente proferida e negou provimento ao recurso da recorrente, fls. 0696 a 0699.

Após a decisão, a recorrente protocolou Pedido de Revisão de Acórdão, fls. 0707 a 0770, onde alega, em síntese, que:

A matéria já foi analisada por três vezes pelo CRPS, sendo duas favoráveis à recorrente;

Esse fato é uma aberração ao Princípio da Segurança Jurídica;

A matéria refere-se a prêmio por aposentadoria;

Ressalte-se que houve falsa premissa no julgado, pois o prêmio não foi desenhado para estimular a permanência no emprego;

O prêmio era concedido para que os segurados se desligassem da recorrente;

Pelo que, configurado o equívoco exarado na decisão, requer a recorrente a revisão do Acórdão, para reconhecer o recurso interposto.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0715.

A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu negou seguimento ao pedido de revisão, fls. 0725.

A recorrente obteve liminar para que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso de revisão de acórdão, para deliberação da Quinta Câmara, para que julgue como entender de direito, seja quanto à admissibilidade, seja quanto ao mérito, fls. 0757.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0775.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que há determinação que se aplica ao caso.

### **PORTARIA MF 147, DE 25/06/2007:**

*Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.*

Como o Recurso de revisão foi interposto antes da expedição da Portaria, portanto, antes do término final do prazo fixado no § 1º, Art. 5º, Portaria MF 147/2007, devemos analisar a questão na forma determinada pelo Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS).

Assim, nos exatos termos do art. 60, da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária.

Portaria MPS 88/2004:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*



*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

...

*§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador....*

*§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.*

A admissibilidade do pedido de revisão somente é admitida nos casos do Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

In casu, o acórdão revisado anulou o lançamento por entender, em síntese, que:

Ocorreu violação a dispositivo legal, pois a decisão foi contrária ao Art. 28, Lei 8212/1991;

As parcelas fazem parte da remuneração, pois não são indenizatórias e não se assemelham a plano de demissão voluntária, já que é concedida somente aos segurados que se aposentam;

Pelo exposto, conheceu do pedido de revisão, anulou o acórdão e negou provimento ao recurso.

A recorrente apresenta recurso de revisão repetindo suas alegações, já analisadas pelo acórdão.

Portanto, há simples rediscussão da matéria já apreciada, fato que não está consignado nas hipóteses que permitem a revisão da decisão tomada e impossibilita o processamento do pedido de revisão, nos termos do determinado no Art. 60, da Portaria MPS 88/2004.

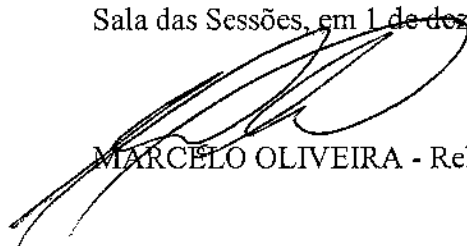
Assim, voto pelo não conhecimento do recurso.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator